



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.108 - RJ (2012/0080450-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : EMERSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : HÉLIO MOCAPIR HORTA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 183 E 473 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios – Súmula 211/STJ.

3. No que tange ao ônus da prova, a inversão do julgado, tal como propugnado pela agravante, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.108 - RJ (2012/0080450-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : EMERSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : HÉLIO MOCAPIR HORTA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 183 E 473 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 308).

2. Nas razões do regimental, sustenta a agravante, (a) que houve falha na prestação jurisdicional diante da não apreciação integral dos temas necessários ao deslinde da controvérsia e de ausência de fundamentação; (b) que deve ser afastada a aplicação da Súmula 211/STJ, uma vez que houve prequestionamento implícito, e (c) que não há necessidade de rever o conjunto fático-probatório dos autos para verificar que houve ofensa ao art. 333, I do CPC.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.108 - RJ (2012/0080450-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : EMERSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : HÉLIO MOCAPIR HORTA FERNANDES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 183 E 473 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios – Súmula 211/STJ.*

3. *No que tange ao ônus da prova, a inversão do julgado, tal como propugnado pela agravante, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:*

5. *De início, inexistente a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

6. *Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

7. *Tampouco merece prosperar o inconformismo quanto à suscitada violação dos arts. 165 e 458, II e III, do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, uma vez que examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução do caso.*

8. *De outro vértice, da leitura do acórdão recorrido observa-se que os temas insertos nos arts. 183 e 473 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.*

9. *Por fim, quanto ao tema inserto no art. 333, I do CPC, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

10. *Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080450-0

**AgRg no
AREsp 175.108 / RJ**

Números Origem: 20080013564899 201213701759 3581848720088190001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO : EMERSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : HÉLIO MOCAPIR HORTA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO : EMERSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : HÉLIO MOCAPIR HORTA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.